



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 1752/2000 Emenda à Lei Orgânica : 2/2000

Data e Hora: 24/04/00 17:08:28

Procedência: Huguinho Borges

Inclui parágrafos ao art. 63 da Lei Orgânica do Município de
Vitória, fixa o número de Vereadores e dá outras providências.

APQ-CX 15/2000

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DE ESPÍRITO SANTO
Inclui parágrafos ao art. 63 da Lei Orgânica do Município de
VITÓRIA, fixa o número de Vereadores e dá outras providências.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Emenda Huguinho Borges

Inclui parágrafos ao art. 63 da Lei Orgânica do Município de Vitória, fixa o número de Vereadores e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA, nos termos do art. 79 da Lei Orgânica do Município de Vitória, e art. 23 da Constituição do Estado do Espírito Santo, promulga a seguinte emenda orgânica:

Art.1º No art. 63 ficam incluídos os §§ 1º a 3º, com a seguinte redação:

Art. 63. O número de vereadores será proporcional à população do Município conforme limites estabelecidos no art. 29, **IV**, da Constituição Federal.

“ § 1º É fixado em 14 (quatorze) o número de Vereadores da Câmara Municipal de Vitória, para uma população de até trezentos mil (300.000) habitantes.

§ 2º Na medida do crescimento populacional do Município, acrescer-se-á de um o número de vereadores para cada novos 100.000 (Cem mil) habitantes, até o limite de 21 vereadores.

§ 3º O incremento do número de vereadores se dará com observação do disposto no art. 61 desta Lei e dos seguintes critérios:

I — Adotar-se-á como população do Município de Vitória o quantitativo, apurado pelo IBGE em senso demográfico, e na mais recente de suas atualizações por projeção oficial do mesmo órgão, divulgada em cada legislatura, até o segundo mês do ano do pleito;

II — O novo número de vereadores será obrigatoriamente levado em consideração no processo de eleição dos membros da Câmara Municipal a serem empossados na legislatura que se seguir à sua apuração.”

17:38 24/04/00 010661 Câmara Municipal de Vitória

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo	Folha	Página
1752	02	un

Art. 2º Ficam extintos, a partir de 1º de janeiro do ano de 2001 todos os cargos vinculados a Gabinete Parlamentar que, em função desta Emenda Orgânica, fique sem titular, ou que não tenha seu titular reconduzido à Câmara.

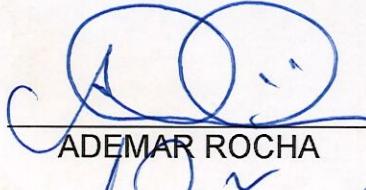
Parágrafo único. A Mesa Diretora adotará as providências para que até o último dia útil do corrente ano, todos os servidores nomeados nos cargos a que se refere este artigo tenham recebidos todos os direitos pertinentes à exoneração.

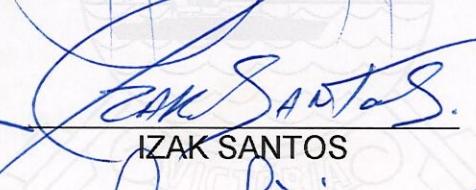
Art. 3º A elaboração do Orçamento do Poder Legislativo Municipal para o primeiro e seguintes exercícios da próxima legislatura, levará em conta todos os efeitos decorrentes desta Emenda Orgânica.

Art. 4º Esta Emenda Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Vitória, 19 de abril de 2000.

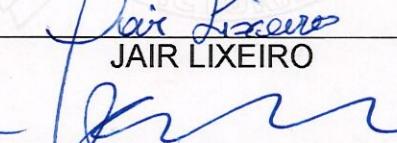
Hugo Borges Júnior
Presidente


ADEMAR ROCHA


IZAK SANTOS

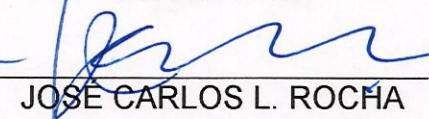

MÁRIO PINTO


ADEMIR CARDOSO

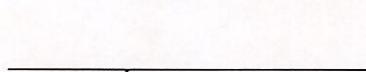

JAIR LIXEIRO

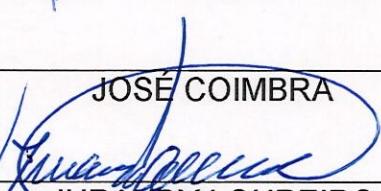

PEDRO LUIZ CORRÊA

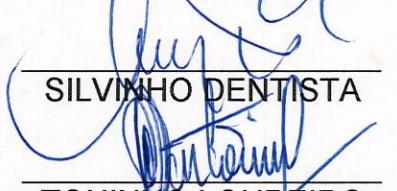

ANTÔNIO SMITH


JOSE CARLOS L. ROCHA


SERGINHO RABELLO


CORNÉLIO ALVARINO

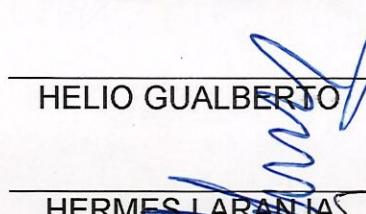

JOSE COIMBRA


SILVINHO DENTISTA

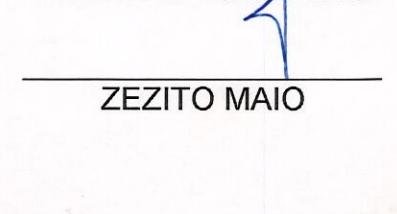

DERMIVAL GALVÃO

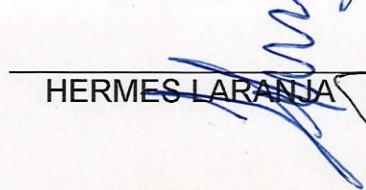

JURANDY LOUREIRO

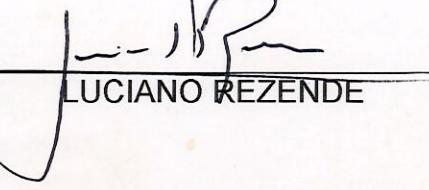

TONINHO LOUREIRO


HELIO GUALBERTO


CÉSAR COLNAGO


ZEZITO MAIO


HERMES LARANJA


LUCIANO REZENDE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
1752	03	Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente proposta vem ao encontro das diretrizes traçadas por esta Casa de Leis, desde a gestão passada, no que diz respeito à política de austeridade objetivando o máximo de redução de gastos por parte do Poder Legislativo Municipal e que tem sido consolidado passo a passo pela **Gestão Compartilhada 1999/2000**, cujo resultado aferido em pesquisas revelam uma aceitação popular na ordem de 85%, tornando esta Instituição um exemplo e uma referência para todo o País.

Para se ter uma idéia do impacto moralizador deste projeto, podemos afirmar que a Câmara Municipal de Vitória terá com a limitação de vagas, extinção de cargos de gabinetes e consequente eliminação de encargos trabalhistas, uma economia estimada em 30% durante uma Legislatura, recurso que deverá ser revertido aos cofres públicos da cidade para investimentos em obras, serviços e programas sociais nas diversas áreas de atendimento à população.

Além disso, a medida também visa atender a preceitos contidos na Constituição Federal, a qual determina a fixação do limite de Vereadores em relação ao número de habitantes de cada Município, com base em dados estatísticos apurados pelo censo do IBGE.

Portanto, na certeza e confiança no espírito público de transparência, modernidade, ética, decência e cidadania que marca o comportamento político de cada um dos meus pares, propugno pela imediata votação e aprovação desta importante matéria.

Huguinho Borges
Vereador (PMDB)



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
1752	04	verif

Incluído no Expediente
Dia 26 / 04 / 2000

Assinado
Presidente

INCLUA-SE EM PAUTA P/ DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 25/04/2000
[Signature]

Presidente da Câmara

PAUTADO 1^º DISCUSSÃO ESPECIAL

EM, 25/04/2000

Presidente da Câmara

PAUTADO 2^º DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 26/04/2000

Presidente da Câmara

PAUTADO 3^º DISCUSSÃO ESPECIAL

EM, 02/05/2000

Presidente da Câmara

PAUTADO 4^º DISCUSSÃO ESPECIAL

EM, 04/05/2000

Presidente da Câmara



100 AD 881

PAUTADO 5º DISCUSSÃO ESPECIAL

EM 08/05/2000

Presidente da Câmara

Aj S.A.C. (Serviço de Apoio às Comissões)

Para encaminhar o presente Processo à Comissão de Constituição e Justiça Serviço Público e Redação, para análise e parecer ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica de nº 2/2000 de iniciativa do Vereador Huguinho Borges.

Em 10/05/2000

Luiz Carlos Cipreste
DIRETOR DAJ



Vitória, 02 de Maio de 2000.

Processo nº 1752/2000

Projeto de Emenda nº 2/2000.

PARECER Nº 21-2000

Interessado: O Sr. Presidente da Câmara.

Vereadores; número de cadeiras; fixação; Emenda à Lei Orgânica Municipal; tramitação regimental.

O Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vitória, formula a consulta acerca da tramitação que deva ser dada ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 2/2000. Em atendimento à consulta formulada, remeto à sua apreciação o presente parecer.

RELATÓRIO

A iniciativa dos autores da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 2/2000, visando a fixar o número de vereadores à Câmara Municipal e Vitória, sob o ponto de vista jurídico, e constitucional, correta e oportuníssima, porque elimina o risco de, mediante ordem judicial, ter o Município a representação de sua população reduzida ao mínimo constitucional de nove vereadores, pelo fato de a Lei Orgânica Municipal não o ter fixado, proporcionalmente, à população.

Assim, a matéria dá cumprimento ao preceito, contido no art. 29, caput, e inciso IV, alínea "a", da Constituição da República, suprindo a inconstitucionalidade por omissão crônica, desde a promulgação da Lei Orgânica Municipal, que deixou *in albis* tal fixação, mantendo-se com o número de vereadores, fixado por Lei Estadual, na



Fl. 2 Fixação do número de vereadores

vigência da Emenda Constitucional nº 1, do Regime Autoritário, não recepcionada na nova Ordem Jurídica.

Na falta de fixação do seu número, nos termos preconizados no art. 29, **caput**, e inciso IV, alínea “a”, da Constituição da República, corre a Câmara o sério risco de ver o número de seus membros reduzido ao mínimo constitucional de **9** vereadores.

A competência municipal para a definição e adoção do seu critério de fixação proporcional do número de vereadores deve ser exercido, **incontinenti**.

A OPORTUNIDADE:

Urge que a questão seja enfrentada com celeridade, para se afastarem as dúvidas e celeumas que a matéria possa ensejar, de modo a que se conheça a fixação do número de vereadores em tempo hábil para a realização das convenções municipais, no mês de junho, próximo.

Considerando, que a norma constitucional mencionada tem eficácia plena, desde sua promulgação, tem ela o caráter estruturante dos entes federativos municipais, e imperativo que sua fixação conste da Lei Orgânica pelos Municípios, pelo exercício da competência e iniciativa no âmbito do Município.

Posto isso, não caberá a invocação de qualquer outra norma ou princípio de anterioridade para impedir a aplicação do preceito constitucional, eis que isso implicaria a insubordinação ao princípio fundamental do federalismo, para perpetuar vigência de Lei Estadual, erigida nos tempos idos da Ditadura Militar, em que os Municípios sequer integravam a Federação Brasileira, contrariando as novas regras constitucionais de organização, insculpidas na Constituição Cidadã de 1988.

A TRAMITAÇÃO



Câmara Municipal de Vitória
Procuradoria-geral

Fl. 3 Fixação do número de vereadores

A matéria tem como assunto o cumprimento do preceito, contido no art. 29, caput, e inciso IV, alínea "a", que se inclui no conjunto dos princípios federativos da Constituição da República, para lhe dar concretização legislativa, no âmbito da autonomia municipal.

A presente proposta de emenda à Lei Orgânica está, pois, sujeita, **exclusivamente**, à apreciação da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO.

Todas as demais disposições, contidas no projeto se traduzem em mera consequência e reflexo da fixação do número de vereadores, eis, que na prática decresce o número de membros na edilidade de Vitória, não implicando geração nem aumento de despesa.

Assim, exarado o parecer dessa Comissão, deverá a matéria ser incluída na Pauta para votação, nos termos dos arts. 287 e 288.

Esgotado o prazo, sem o parecer da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO, aplicar-se-á o disposto no art. 285 e após, a inclusão na pauta para tramitação nos mesmos termos dos arts. 287 e 288, do Regimento Interno.

Salvo melhor Juízo, é o parecer.



Estanislau Kostka Stein
Procurador-geral

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
1752	08	<i>SCM</i>

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PARECER

(Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 2/2000)

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica, cujo primeiro signatário é o Vereador Hugo Borges Júnior, incluindo parágrafos no art. 63 daquela Lei, reduzindo, com isto, o número de Vereadores nesta Capital. Avoquei o processo nesta Comissão, para relatar, e ora ofereço Parecer.

Sobre a competência do Município para legislar sobre o tema entendo não padecer dúvida.

Somente para ilustrar, transcrevo a passagem que se segue, dos comentários ao texto pertinente à espécie (art. 29, inciso IV da Constituição), extraídos da obra “Breves Anotações à Constituição de 1988”, da autoria de equipe do Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal, da Fundação Prefeito Faria Lima (Editora Atlas, 1990, pág. 136):

“Ressalte-se que essa regra, COROLÁRIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL, foi objeto de destaque aprovado pela Assembléia Nacional Constituinte, em substituição ao texto do Relator que atribuía, expressamente, à Constituição do Estado e à lei, dispor sobre o número de Vereadores”.

Sem dúvida que constitucional a proposta. Nesse plano, nenhuma restrição à mesma.

Incide sobre a matéria, a meu ver, a disposição do art. 16 da Constituição, que tem, literalmente, a seguinte redação:

“A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, NÃO SE APLICANDO À ELEIÇÃO QUE OCORRA ATÉ 1 (UM) ANO DA DATA DE SUA VIGÊNCIA” (redação da Emenda 4/93).

É municipal a lei proposta, ora discutida. Óbvia, entretanto, sua repercussão no processo eleitoral, neste Município, vez que reduz o número de Vereadores. Fica sujeita, a meu pensar, à regra do art. 16 da Lei Fundamental, acima transcrita.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
1752	09	RES

Decisão, sobre esse assunto (se discussão houver, perante a jurisdição), tocará ao Judiciário. Tenho, entretanto, por pertinente a consignação ora feita, ao ponto que, em doutrina, tem-se chamado de "princípio da anterioridade da lei eleitoral". Submissa a ele, ao que penso, a Emenda que resultar (se acontecer) da presente proposta.

Resumindo, para concluir:
Constitucional a proposta, sujeita à regra do art. 16 da Constituição Federal.

Sendo assim:

Ante os fundamentos aduzidos, DOU PELA CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA, N.º 2/2000, ADMITIDO, ASSIM, OPORTUNO EXAME DE SEU MÉRITO, POR OUTRAS INSTÂNCIAS.

É o Parecer.

Vitória, 10 de maio de 2000

VEREADOR HELIO GUALBERTO
Relator

ADÉMON NEHÉA

Coimbra
(VEREADOR COIMBRA)

Comissão de Justiça

Aprovado o Parecer

Ao Depto Legislativo para as devidas providências.

Em 11 / 05 / 2000

Presidente

PF



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
1752	30	Rey.

Ao Sr (a): PETERSON

Para providenciar a extração do avulso,

Em, 11 / MAIO / 2000

Lauro Cipreste
DIRETOR DAL



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS

Câmara Municipal de Vitória	
Processo	Fez
3752	15/02/2000

AVULSO N° 131/2000

PROCESSO 1752/2000

PROJETO EMENDA A LEI 247/98
ORGANICA

EMENTA Inclui parágrafos ao Art.63 da Lei Organica do Municipio de Vitória ,fixa o número de Vereadores e dá outras providencias.

INICIATIVA Vereador Huguinho Borges e Outros.

PARECER Comissão de Justiça–Pela Constitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
1752	32	Ass.

✓ Diretor, devidamente providenciado.

Em 11/05/2000

Juliano
ASSINATURA

Incluído no Expediente

Dia 11/05/2000

Lauro Cipreste
DIRETOR DAL

Inclua-se na Ordem do Dia

Em 11/05/2000

PRESIDENTE DA CÂMARA

Rejeitado em 1º Turno

Em, 16/05/2000

Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ARQUIVE-SE

12/05/2000

Lauro Cipreste
DIRETOR DAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS

BOLETIM DE VOTAÇÃO

EMENDA A/ GI ORGÂNICA
2/2000

SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 16/10/5/00

VEREADOR	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEMAR ROCHA	X		
ADEMIR CARDOSO		X	
ANTÔNIO SMITH		X	
CÉSAR COLNAGO		X	
CORNELIO ALVARINO		X	
DERMIVAL GALVÃO		X	
HÉLIO GUALBERTO		X	
HERMES LARANJA		X	
HUGUINHO BORGES	X		
IZAK SANTOS	X		
JAIR LIXEIRO		X	
JOSÉ CARLOS LYRIO ROCHA		X	
JOSÉ COIMBRA		X	
JURANDY LOUREIRO	X		
LUCIANO REZENDE		X	
MÁRIO PINTO	X		
PEDRO LUIZ CORRÊA	X		
SERGINHO RABELLO	X		
SILVIO LOPES PEREIRA		X	
TONINHO LOUREIRO		X	
ZEZITO MAIO		X	

SECRETÁRIO:

